SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007028-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Doação
Requerente: Fatima Aparecida de Mattos

Requerido: Valdir Broggio e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

FÁTIMA APARECIDA MATTOS, ajuizou pedido de anulação e redução de doação por fraude contra herdeiros c.c. pedido de antecipação de tutela de urgência a fim de expedir oficio ao Cartório de Registro de Imóveis para indisponibilizar possíveis transferências e a demolição, em desfavor de VALDIR BROGGIO e EDNA VALENTINA SPADACINI BROGGIO.

Afirma que em 22 de junho de 2015 ocorreu o falecimento de AUGUSTA BROGGIO, e conforme sua certidão de óbito ora encartada não deixou filhos.

Já em 28 de maio de 2017 veio a óbito HERMINIA BROGGIO, e conforme sua certidão de óbito ora encartada, também não deixou herdeiros.

Com o passamento de ambas as tias, a autora buscou junto ao CRI local a matrícula do imóvel a fim de instruir procedimento de inventário haja vista os nove (09) irmãos de Augusta e Herminia, a saber: (i). Luiza Broggio de Mattos; (ii). Albina Broggio Felicio; (iii). Celeste Broggio da Costa; (iv). Maria Broggio Sgobbi; (v). Ana Broggio Caruso; (vi). Antonio Broggio; (vii).

Joaquim Broggio; (viii) Pedro Broggio e (ix). Giusepe Broggio. Dos onze (11) tios acima indicados, descenderam vinte e seis (26) sobrinhos, sendo a autora um deles, a saber: (i). Ivone Broggio Wenzel; (ii). Ivonete Broggio; (iii). Ivani Broggio Lara; (iv). Djalma Broggio; (v). Jair Broggio; (vi). Lucila Natalina Sgobbi; (vii). Antonio Sergio Sgobbi; (viii). Wilson Sgobbi; (iix). Eliseu Sgobbi; (x). Valdir Broggio; (xi). Laurindo Broggio; (xii). Ines Broggio; (xiii). Antonio Broggio; (xiv). Lucia broggio Valeriano; (xv). Aparecida Broggio; (xvi). Onivaldo Broggio; (xvii). Luis Fernando Broggio; (xviii). Lucia Helena Broggio; (xix). Silvana Broggio; (xx). João Paulo Broggio; (xxi). Antonio Carlos Broggio; (xxii). Celio Broggio; (xxiii). Maria de Lourdes Broggio; (xxiv). Jesus Aparecido João Felicio; (xxv). Jorge Luis Caruso; (xxvi). José Carlos Caruso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ressalta a autora que sua genitora, Luiza Broggio de Mattos, faleceu em 25 de novembro de 1992, o que, por força da sucessão hereditária, lhe transfere, segundo aduz, a cota parte de 1/9 sobre o imóvel.

Ocorre que a requerente só tomou conhecimento da doação quando requereu a expedição da inclusa matrícula imobiliária, a qual serviria para o ajuizamento da ação de inventário.

Foi surpreendida com o R. 01/M. 53.141 datado de 01 de setembro de 2006, acerca da lavratura de uma escritura datada de 13 de setembro de 1990, livro 444, folhas n. 345, re-ratificada aos 16 de abril de 2003, livro n. 650, folhas n. 389, ambas do 1º Tabelião de Notas local, as proprietárias: ERMINIA BROGGIO, portadora do RG n. 22.743.980-6 SSP/SP; e AUGUSTA BROGGIO, portadora do RG n. 25.357.679-9 SSP/SP doaram a núa propriedade deste imóvel para: VALDIR BROGGIO, brasileiro,

apicultor, portador do RG n. 3.572.626, SSP/SP, e do CPF n. 358.418.008-25, e s/m EDNA VALENTINA SPADACINI BROGGIO. As doadoras: ERMINIA BROGGIO e AUGUSTA BROGGIO reservaram para si o USUFRUTO VITALÍCIO deste IMÓVEL, passando na falta de uma, integral à sobrevivente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afirma que se aplica o art.549 do CC e que o artigo 1.846 do Código Civil consolida tal afirmação dispondo que pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Também o artigo 1.789 do Código Civil traduz a ideia de que havendo herdeiros necessários, o testador somente poderá dispor da metade da herança.

Requer, no mérito, a total procedência dos pedidos, confirmando a tutela de urgência deferida desde o início, para: (a). anular a escritura de doação do imóvel; (b). reduzir e reconhecer o direito da autora em 1/9 como sua cota parte como herdeira necessária de Augusta Broggio e Erminia Broggio, em vista da doação integral fraudulenta que impossibilitou a abertura de inventário; requer o reconhecimento no que toca a cota parte de 1/9 sobre o imóvel de matrícula n. 53141, e, caso, seja inviável a abertura de inventário, que a respeitável sentença reconheça e sirva como título executivo imediato, do direito da autora, após a apuração do valor de mercado do imóvel em fase de cumprimento de sentença neste feito.

Contestação a fls.43/48 com alegação de prescrição porque a escritura pública foi lavrada em 13/09/1990 e levada a registro em 01/09/2006, havendo a prescrição em 01/09/2016. Apesar da requerente ser herdeira de suas tias, e estar na ordem de vocação hereditária, conforme dispõe o artigo

1.829, inciso IV, do Código Civil, não é herdeira necessária, de acordo com o que prevê o artigo 1.845 do mesmo diploma legal. Ao contrário do que vem alegado na petição inicial, as doadoras e falecidas não deixaram herdeiros necessários (descendente, ascendente ou cônjuge), o que significa que a metade dos bens que deixaram não estavam submetidos à legítima de que trata o artigo 1.846 do Código Civil. Desse modo, a circunstância de ser herdeira colateral não autoriza a requerente a receber, conforme postulado em inicial, 1/9 dos bens da herança ou a pleitear a anulação ou redução da doação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica a fls.65/68, insistindo a autora em seus reclamos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide por ser desnecessária a dilação probatória. A matéria é apenas de direito (art.355, I, NCPC).

No que tange à prescrição, cabível a adoção do entendimento de que diante de um contrato de doação, negócio jurídico *inter vivos* cuja nulidade surge ao tempo da liberalidade, a pretensão é imprescritível (art. 169 do CC) pois se ampara na alegação de violação do direito subjetivo à legítima do herdeiro necessário.

Superada a alegação de prescrição, no mérito propriamente dito, o direito não socorre a autora.

O pedido feito pela autora é o de anulação e redução de doação por fraude contra herdeiros.

A autora, Fátima Aparecida Mattos, afirma ser sobrinha das falecidas

Augusta e Herminia.

Augusta faleceu em 22.05.2015, sem deixar herdeiros (certidão de fls.20).

Herminia faleceu em 28.5.2017, sem deixar filhos (certidão de fls.26).

Diz a autora, que sua genitora, Luiza Broggio de Mattos, faleceu em 25 de novembro de 1992, conforme prova a inclusa certidão de óbito, o que lhe daria direito à cota parte de 1/9 sobre o imóvel.

As falecidas não tinham herdeiros necessários. Os artigos 1.845 do CC ("São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.") e 1.846 do mesmo diploma legal ("Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima."), não têm incidência na hipótese vertente, porque a autora seria sobrinha das falecidas e sua falecida mãe, irmã das falecidas, de modo que colateral não é herdeiro necessário e não está protegido pela reserva da legítima.

Ao tempo da vigência do Código Civil de 1916, nem mesmo o cônjuge constava deste rol, que incluía apenas ascendentes e descendentes.

Diante da disposição de lei e das certidões de óbito colacionadas aos autos, conclui-se pela inexistência de herdeiros necessários.

Assim, as falecidas poderiam fazer as doações que entendessem cabíveis, escolhendo os donatários que quisessem.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PROCESSO DE INVENTÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE COLAÇÃO E IMPUTAÇÃO.

NECESSÁRIOS. **DIREITO PRIVATIVO** DOS **HERDEIROS** ILEGITIMIDADE DO TESTAMENTEIRO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.785 DO CC/16. 1. O direito de exigir a colação dos bens recebidos a titulo de doação em vida do "de cujus" é privativo dos herdeiros necessários, pois a finalidade do instituto é resguardar a igualdade das suas legítimas. 2. A exigência de imputação no processo de inventário desses bens doados também é direito privativo dos herdeiros necessários, pois sua função é permitir a redução das liberalidades feitas pelo inventariado que, ultrapassando a parte disponível, invadam a legítima a ser entre eles repartida. 3. Correto o acórdão recorrido ao negar legitimidade ao testamenteiro ou à viúva para exigir a colação das liberalidades recebidas pelas filhas do inventariado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 5. Recursos especiais desprovidos. (REsp 167.421/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, no caso em tela não se aplicam as disposições contida no Artigo 549 do Código Civil, na medida em que inexistente parte indisponível em relação ao patrimônio das falecidas, que poderiam dispor conforme sua vontade.

Segundo lição de Silvio de Salvo Venosa, em Código Civil interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 564, escrevendo sobre o artigo 549: "esse artigo comina com nulidade a doação cuja parte exceder a que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor por testamento. Trata-se da chamada doação inoficiosa. O dispositivo visa <u>proteger os herdeiros</u> necessários, descendentes ou ascendentes. Assim como a liberdade de testar é

restrita quando houver herdeiros necessários, o mesmo se aplica às doações." (grifei).

Nesse contexto, também não seria possível reconhecer nulidade da doação por infração ao disposto no artigo 548 do Código Civil na medida em que as doadoras reservaram para si o usufruto vitalício dos bens doados, mantendo, destarte, a administração dos bens e seus rendimentos, o que afasta a possibilidade de se configurar a invalidade do ato nos moldes aduzidos.

Desta forma, a pretendida redução da doação não merece acolhimento na medida em que a autora não figura como herdeira necessária das falecidas, que tinham disponibilidade plena para a doação de seus bens, e tendo reservado para si o usufruto, inexistente qualquer irregularidade na doação referida.

Em caso análogo decidiu o TJSP, 9100770-67.2008.8.26.0000, Relator João Pazine Neto, Ementa: Ação anulatória de ato jurídico. Pretendida invalidação de doação sob o fundamento de que houve ofensa à legítima do Autor. Impossibilidade. Autor, na espécie, sobrinho do doador, que não figura no rol dos herdeiros necessários. Incidência do disposto no art. 1845 do Código Civil. Justiça gratuita. Benesse que isenta o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mas não dispensa o pagamento da indenização decorrente da litigância de má-fé. Precedentes do STJ. Menção expressa da benesse no corpo do julgado. Desnecessidade, já que decorrente de imperativo legal. Honorários advocatícios. Arbitramento em R\$-800,00. Redução repelida. Observância do art. 20, par. 4°, do CPC. Litigância de má-fé. Configuração. Pretensão deduzida contra texto expresso da lei (art. 17, I, CPC). Pronta fixação dos prejuízos, contudo, descabida.

Necessidade de apuração dos danos na fase de liquidação (art. 18, par. 2°, CPC). Sentença em parte reformada. Apelo parcialmente provido.

Ainda: DOAÇÃO - Nulidade pretendida pela sobrinha sob alegação de que a doadora ficou sem bens para subsistência e excedeu o montante que poderia dispor em testamento - Desacolhimento - Inexistência de herdeiros necessários - Possibilidade de doar todos os bens - Recurso impróvido (TJSP; Apelação Com Revisão 9119300-03.2000.8.26.0000; Relator (a): Alvares Lobo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 05/06/2006).

Sucessão – Sobrinha requer que doação efetuada por sua tia seja declarada inoficiosa – Autora, sobrinha da falecida, que não é herdeira necessária, não possuindo direito à legítima. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1005165-70.2016.8.26.0286; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 06/06/2017).

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando-a, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

VARA CÍVEL

São Carlos, 11 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA